

DESLOCADOS CLIMÁTICOS: QUEM SÃO E COMO FORAM ABORDADOS PELO ACORDO DE PARIS

CLIMATE DISPLACERS: WHO ARE AND HOW THEY WERE APPROACHED BY THE PARIS AGREEMENT

José Carlos Loureiro da Silva¹

Doutorado em Direito Ambiental Internacional
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Universidade Católica de Santos
Santos – São Paulo – Brasil

Valéria Cristina Farias²

Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação
Universidade Paulista
Santos – São Paulo – Brasil

Juliana Gerent³

Faculdade de Direito
Universidade Estadual de Maringá
Maringá – Paraná – Brasil

Fernando Rei⁴

Faculdade de Direito
Fundação Armando Álvares Penteado
São Paulo – São Paulo – Brasil

Doutorado em Direito Ambiental Internacional
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Universidade Católica de Santos
Santos – São Paulo – Brasil

Resumo: Apesar de muito numerosos, os deslocados pelo clima eram ignorados pelos tratados ambientais internacionais. Não contando nem mesmo com expressão designativa apta a outorgar-lhes *status* específico, são denominados de múltiplas formas, inexistindo mecanismos jurídicos internacionais específicos para a sua proteção. O Brasil se viu obrigado a tutelá-los por meio de normas administrativas ante o vazio jurídico existente. Apesar da incipiência do estudo do tema em âmbito nacional, já se conta com iniciativa, como a Rede Sul-Americana de Migrantes Ambientais - RESAMA, que se dedica à pesquisa das diásporas ambientais. O Acordo de Paris, elaborado em momento de crises migratórias, fez menção a esses deslocamentos motivados pelo clima, porém de forma tímida. Detalhar quem são esses deslocados, verificar

¹ zeloureiro33@gmail.com

² valeriefarias1966@gmail.com

³ jgerent@gmail.com

⁴ fernandorei@ig.com.br

o tratamento a eles dispensado pelo governo brasileiro e se houve avanço na tutela dos mesmos no Acordo de Paris constituem os objetivos deste trabalho.

Palavras-chave. Acordo de Paris. Deslocados climáticos. Migrações. Mudanças climáticas.

Abstract: Despite there are many of them, climate forced migrants were ignored by many international environmental treaties. They do not have a precise designation to give them specific status, they are denominated by different ways, and there are not international legal mechanisms for their protection. Regarding Brazil, it is obliged to protect them through administrative norms as a result of its domestic legislation. In spite of the absence of the study of this issue nationally, there are initiatives, as South-American Network of Climate Migrants – RESAMA, that is dedicated to the research on environmental diasporas. The Paris Agreement, elaborated in a moment of migration crisis, had timidly mentioned these climate migrants. The aims of this article are to give details about who are these climate migrants, to verify the treatment that the Brazilian Government gives to them, and to verify whether or not there was any progress concerning their protection in the Paris Agreement.

Key-words: Paris Agreement. Climate displacers. Migrations. Climate changes.

Recebido: 24/07/2017

Aprovado: 27/08/2017

Introdução

A 21ª Conferência das Partes (COP 21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (*United Nations Framework Convention on Climate Change* - UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto, realizadas em Paris de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015 (ONU, 2015a), aprovaram, em 12 de dezembro de 2015, um pacto internacional com a criação de balizas para ações contra o aquecimento global. O Acordo foi aprovado por aclamação por representantes de 195 países na COP 21.

Denominado Acordo de Paris, tem recebido avaliações das mais variadas: James Hansen, considerado o pai das mudanças climáticas, definiu-o como “uma fraude” (MORTIMER, 2015), o acadêmico George Monbiot (THE GUARDIAN, 2015) assevera que “O Acordo de Paris, comparado com aquilo que poderia ter sido, é um milagre; comparado com o que deveria ter sido, é um desastre” e Carlos Rittl, coordenador-executivo do Observatório do Clima na COP 21, taxou-o de “razoável” (SANTOS, 2015). Tais opiniões expõem a celeuma que o citado pacto internacional tem causado.

A sua entrada em vigor ocorreu às vésperas da 22ª COP, realizada na cidade marroquina de Marrakesh. O limite mínimo estabelecido de 55 países responsáveis por 55% das emissões mundiais

de gases do efeito estufa – item imprescindível para o acordo entrar em vigor – foi atingido antes mesmo do que os especialistas esperavam (G1, 2016).

No presente estudo interessa-nos analisar o tratamento dispensado nesse Acordo ao controverso tema dos deslocados climáticos, também denominados deslocados ambientais. Estruturado em três seções, examinamos, na primeira, a polêmica questão da designação e conceito desses deslocados e como são eles encarados na contemporaneidade para, na segunda, discorrermos sobre a abordagem do tema no Brasil, bem como o trabalho pioneiro de uma iniciativa voltada à pesquisa das migrações ambientais na América do Sul. Na seção 3 focamos como o Acordo de Paris tratou essas vítimas do meio ambiente, além de ponderarmos opiniões de especialistas sobre o assunto. As nossas Conclusões vêm a seguir.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com consultas a livros, teses, artigos e análise de julgados que abordam o tema e, principalmente, a telemática, já que a internet se revela poderoso instrumento de auxílio nesta espécie de pesquisa, na qual são abordados temas da contemporaneidade.

O fato de o citado Acordo ser considerado um dos mais importantes pactos para o futuro da Terra (GRIFFIN, 2016) e a constatação que, desde 2008, uma pessoa a cada segundo se vê obrigada a abandonar a sua casa por motivos climáticos (SAHUQUILLO & BLANCO, 2015) demonstram a relevância do tema a ser abordado, o que motivou a sua escolha.

1. Quem são os deslocados climáticos

Indivíduos refugiados por motivos políticos, religiosos, de raça etc., sempre estiveram presentes na história da humanidade. O que há de novo é o surgimento de pessoas obrigadas a saírem dos seus países por causas relacionadas ao fator climático (AB'SABER; LOPES; HOSSNE, 2012, p. 409). Uma exposição fotográfica da Fundación Española de Ayuda al Refugiado (FCEAR) sobre tais pessoas foi intitulada “Refugiados ambientais, refugiados invisíveis” (FCEAR, 2014), designação idêntica à de um Seminário sobre o tema da Universidade de Cádiz, Espanha (PENTINAT, 2008), deixando evidente que a principal característica desses deslocados é a invisibilidade. Benjamin Glahn, do *Think Tank Salzburg Global Seminar*, assevera que o termo “refugiado climático” não tem nenhum tipo de significado legal no Direito Internacional (SAHUQUILLO & BLANCO, 2015), além de Carolina de Abreu Batista Claro já haver afirmado que: “No plano jurídico, os

refugiados do clima sequer existem” (CLARO, 2014). Diante dessas afirmações uma pergunta se impõe: quem, na realidade, são essas criaturas que se movem por motivos climáticos?

Não obstante a problemática das mudanças climáticas determinar impactos para as populações pobres e ricas, não resta dúvida de que grupos sociais mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico são os mais afetados. Os extratos sociais mais ricos, dentro de um país ou de um país em relação a outro, possuem condições materiais de adaptação e resistência aos desafios impostos pelo meio ambiente. Já as populações mais carentes tendem a ser também mais vulneráveis às enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no preço dos alimentos e alterações nas dinâmicas de recursos naturais específicos (MILANEZ & FERRAZ DA FONSECA, 2011).

Acerca do fenômeno do movimento migratório associado ao processo de mudança climática, Mialhe e Oliveira (ARMADA, 2016) se manifestam no sentido de quando essas causas, naturais ou artificiais, excedem a intensidade e a extensão de deterioração que os seres humanos podem suportar, as pessoas fogem do local em que se sentem oprimidas.

O assunto é tão controverso que oferecer uma nomenclatura a essas vítimas do meio ambiente se revela tarefa das mais árduas. As denominações são várias: “migrantes ambientalmente forçados”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente induzidos” (RAMOS, 2011, p. 74), “refugiados da conservação”, “refugiados do clima”, “refugiados dos grandes projetos de desenvolvimento” (CLARO, 2014) etc. É muito conhecida a locução “refugiado ambiental”, que teria sido utilizada, de forma pioneira, por Lester Russell Brown (VIEIRA & DERANI, 2013). Na verdade, este ambientalista utilizou, na década de 1970, a expressão “refugiados ecológicos” para designar os indivíduos que eram obrigados a se mudar por haverem sido afetados por fenômenos climáticos (BROWN; MCGRATH; STOKES, 1976). Essam El-Hinnawi, em 1985, e Jodi Jacobson, em 1988, utilizaram designação idêntica e a definição proposta por ambos era muito semelhante, sendo esta a elaborada por El-Hinnawi (1985, p. 4-5):

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por ‘perturbação ambiental’, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no

ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana.

O certo é que inexistente, até o momento, expressão consensual e apta a conferir-lhes um *status* peculiar, muito menos um conceito oficial dos mesmos, permanecendo o termo designativo “mal definido e sem quaisquer mecanismos juridicamente vinculativos de proteção ou apoio” (LEHMAN, 2009). Ressalte-se que existem até estudiosos que defendem que a expressão “refugiado ambiental” foi criada com o intuito de despolitizar as causas dos deslocamentos humanos e que a sua utilização enfraquecerá a proteção dos “verdadeiros” refugiados (KIBREAD, 1997), cujo conceito já estaria tradicionalmente consagrado pela Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951. Este documento dispõe, no seu art. 1º, A, 2, que refugiado é a pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, p. 137; 1967).

Entre os motivos apontados neste dispositivo para o temor de perseguição não se encontram fatores relacionados ao meio ambiente. Por essa razão, Michel Prieur propõe que seja utilizada a expressão “deslocados ambientais”, assim dispondo o art. 2º, 2, do seu Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais:

Chamamos “deslocados ambientais” pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas com um desastre brutal ou gradual em seu ambiente, afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, em caso de emergência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento (PROJET DE CONVENTION INTERNATIONALE, 2008, p. 467).

Explica o mestre francês que a opção do seu grupo pela nomenclatura “deslocados ambientais” ao invés de “refugiados ecológicos” ou “refugiados ambientais” se deve ao fato de o vocábulo “deslocados” melhor refletir a diversidade de causas e formas dessas migrações, seu caráter não espontâneo e coletivo (SPAREMBERGER & VERGANI, 2010, p. 139), já que a expressão “refugiados” é apta a confundir com a situação daqueles previstos no citado Estatuto dos Refugiados (MENDES, 2010). E que a preferência pelo termo “ambientais”, em vez de “ecológicos” visa dar reforço à percepção de que tais deslocamentos não são oriundos somente de fenômenos naturais, mas sobretudo da ação antrópica e da influência que esta exerce na deterioração dos meios de sobrevivência (PROJET DE CONVENTION INTERNATIONALE, 2008, p. 463).

Prieur entende imprópria a tutela dessas vítimas pelo Estatuto dos Refugiados porque este documento é aplicado apenas a indivíduos, não a grupos de pessoas, e também por não haver preocupação se os indivíduos cruzam uma fronteira ou permanecem em um Estado (PRIEUR, 2014, p. 130). Ademais, tais deslocados não serão considerados refugiados, mesmo se cruzarem uma fronteira, e não serão nacionais comuns, caso se desloquem no interior do seu próprio país. Em ambas as hipóteses, eles têm majorada a sua vulnerabilidade em virtude do vazio jurídico existente (PRIEUR, 2014, p. 135). O propósito é deixar evidente a diferença entre os dois casos de migração, que não possuem nem as mesmas causas, nem as mesmas consequências (PRIEUR, 2014, p. 130).

Com efeito, entendemos que, caso se tente emendar a Convenção de 51 para, através dela, tutelar-se os deslocados climáticos, o consenso entre os países para o alargamento do conceito de refugiado revela-se improvável, já que isso acarretaria aumento da responsabilidade de cada país diante das instituições internacionais. Ademais, seria difícil a compatibilização jurídica entre a definição de refúgio, de caráter eminentemente individual, com a natureza do direito ambiental, que cuida de bens difusos e coletivos (MAIA et al. 2014). Válido alertar que já existem defensores da restrição do conceito tradicional de refugiado, tal como Jack Straw, ex-Ministro do Interior do Reino Unido, que fez exigências nesse sentido (THE GUARDIAN, 2000). Dessa forma, a abertura de novas negociações sobre os refugiados clássicos, no contexto da crise migratória atual, significaria expor a Convenção de Genebra de 1951 a grande risco e quaisquer modificações na mesma poderiam torná-la ainda mais restritiva (CASTLES, 2002, p. 10).

Para a finalidade deste artigo, utilizaremos a expressão deslocados climáticos (e também deslocados ambientais) para designar as pessoas que se veem obrigadas a atravessar as fronteiras dos seus países devido a problemas naturais ou antrópicos, relativos ao meio ambiente (como terremotos, furacões, desertificações, esgotamento de recursos naturais, degradação ambiental etc.) que dificultem ou impossibilitem a sobrevivência das mesmas nos seus locais de origem.

2. O Brasil e os deslocados climáticos

Em âmbito nacional esta espécie de deslocados ganhou evidência com a migração haitiana para terras brasileiras após o devastador terremoto ocorrido no Haiti em 12 de janeiro de 2010, que matou aproximadamente 200 mil pessoas, feriu 500 mil e deixou 1 milhão de desabrigados (REDAÇÃO ÉPOCA, 2010). Isso tudo em uma população que não ultrapassava 10 milhões de habitantes (ALVES, 2012). Essa tragédia, somada à falta de estabilidade política naquele país,

causou o êxodo de um grande número de haitianos em busca de sobrevivência, havendo o Brasil se tornado o país de escolha para muitos desses migrantes.

Ao chegarem em terras brasileiras, os haitianos protocolaram pedido de refúgio na Polícia Federal, pedido este indeferido pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE devido ao fato de os requerentes não preencherem os requisitos mínimos exigidos pela Convenção de 1951 (MORAES; ANDRADE; MATTOS, 2013, p. 103). Dessa forma os haitianos ficaram em situação irregular e poderiam ser deportados. O Ministério Público Federal interviu em favor dos mesmos, impetrando Ação Civil Pública (BRASIL, 2012a) contra a União para que esta reconhecesse o *status* de refugiado aos haitianos, fundado no inc. III do art. 1º da lei brasileira de refúgio (BRASIL, 1997) que, alargando as condições exigidas pela Convenção de Genebra de 1951, dispõe que também será reconhecido como refugiado todo indivíduo que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”. E sustentou que, no Haiti pós terremoto de 2010, esse desrespeito aos direitos humanos ocorria de forma constante (BRASIL, 2012a, p. 21-22).

Infelizmente o Magistrado, entendendo que “Causas que não podem ser imputadas ao Estado não podem ser aptas a ensejarem a proteção pelo refúgio” (BRASIL, 2012b, f. 5 da sentença), indeferiu o pedido ministerial. Decisão no mesmo sentido proferiu a Corte de Apelos Neozelandesa ao rejeitar o pedido do quiribatiano Ioane Teitiota, que tentou, durante quatro anos, tornar-se o primeiro refugiado climático do mundo (G1, 2015b). Apesar de reconhecer que as ilhas Kiribati enfrentam “incontestavelmente desafios” climáticos, o Tribunal decidiu que “Teitiota não corria um grave risco” em seu país de origem e o expulsou da Nova Zelândia (G1, 2015b).

O governo brasileiro, atendendo solicitação do então Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), António Guterres, e da Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), Navanethem Pillay, no sentido de não expulsarem os haitianos face à deplorável situação em que se encontrava o Haiti (UNHCR; OHCHR, 2011), decidiu, com a intenção de preencher a lacuna legislativa existente no setor, aplicar o previsto no art. 1º da Resolução Recomendada 08/2006, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) (BRASIL, 2006). Com isso, o CONARE passou a encaminhar as solicitações de refúgio dos haitianos para o CNIg. Este órgão, autorizado pelo que prevê o art. 1º, VII, do Decreto nº 840/1993 (BRASIL, 1993), reuniu-se em 16 de março de 2011 e deixou assentado, na Ata da reunião, que considerando a falta de condições mínimas de sobrevivência no Haiti devido ao terremoto, concedia autorização para

que os haitianos permanecessem em território brasileiro, outorgando-lhes vistos de residência permanente, com base em razões humanitárias (BRASIL, 2011). Na 62ª sessão do Comitê Executivo do ACNUR, realizada em Genebra, em outubro de 2011, este órgão considerou essa concessão de mais de 400 vistos aos haitianos um “exemplo positivo” do Brasil na região (UNHCR, 2011, f. 3). Com este visto, os haitianos podiam obter documento de identidade, carteira de trabalho e acesso aos serviços públicos de saúde e educação fundamental (GODOY, 2011, p. 64).

Em 12 de janeiro de 2012, o CNIg publicou a Resolução Normativa Nº 97, dispondo sobre a concessão de visto permanente aos nacionais do Haiti por razões humanitárias, pelo prazo de 5 anos, mas limitando-os a 1.200 vistos por ano (BRASIL, 2012c). Ademais, exigia que o candidato ao visto tivesse passaporte em dia, apresentasse atestado de bons antecedentes e de residência no Haiti, além do pagamento de US\$ 200 (RODRIGUES, 2013, p. 8), o que inviabilizava a obtenção do visto por grande parcela de haitianos. Posteriormente, tal Resolução foi modificada, sendo suprimida a parte final do art. 2º, que previa que o visto somente seria concedido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, bem como o parágrafo único desse mesmo artigo, que estabelecia o número anual de haitianos que poderiam ser beneficiados. E o seu prazo foi prorrogado por várias outras Resoluções Normativas do CNIg, dentre as quais a nº 106/2013, a 113/2014, a 117/2015 e a 123/2016, sendo que esta última determinou tal prorrogação até 30 de outubro de 2017 (BRASIL, 2012c). De acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, até julho de 2015 já haviam sido emitidos em torno de 26 mil vistos humanitários para imigrantes haitianos (PORTAL BRASIL, 2015).

Válido realçar que o governo brasileiro acolheu os haitianos como “imigrantes por razões humanitárias”, não os reconhecendo como refugiados, deixando evidente que o Brasil considera a imigração haitiana como uma concessão, não um direito, o que lhe permite modificar tal entendimento a qualquer tempo (SEIXAS, 2014, p. 37).

Constata-se, pois, que as enormes dificuldades enfrentadas pelos haitianos em particular, e pelos deslocados climáticos, em geral, resulta de ausência normativa específica, que lhes impedem o acesso aos direitos mais básicos, aí inclusos até mesmo os direitos civis (ROTTA, 2015).

Os primeiros trabalhos acadêmicos sobre refugiados datam de 1950, quando a *Association for the Study of the World Refugee Problem* (AWR) criou a primeira Instituição de Estudo e Pesquisa sobre o tema, e em 1963 foi lançado o AWR Bulletin, periódico pioneiro no mundo ao tratar exclusivamente do assunto. Entretanto, no Brasil, “a produção acadêmica é ainda incipiente,

focada principalmente na área do Direito (destacam-se os trabalhos de José H. Fischel de Andrade, Nádia de Araújo e Guilherme de Almeida, Liliana Lyra Jubilut)” (AYDOS; BAENINGER; DOMINGUES, 2008). Mais restrita ainda é a pesquisa acerca das diásporas causadas por fatores relacionados ao meio ambiente. Por isso, entendemos válido, neste estudo, salientar o trabalho desenvolvido pela Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais – RESAMA, que antes mesmo da vinda dos haitianos para o Brasil já se ocupava em pesquisar essa espécie de migração.

A RESAMA foi criada em 2010 por Erika Pires Ramos e Alba Goycochea, após a realização do Seminário intitulado “Migración y desplazamiento humano frente a los impactos adversos del Cambio Climático y la gestión de desastres”, organizado em Montevideu pela OIM em conjunto com UNESCO, PNUMA e PNUD, com o apoio do Sistema das Nações Unidas no Uruguai. As fundadoras entenderam que havia a necessidade de criação de um espaço independente, com a finalidade de articular profissionais de distintas áreas dedicados ao estudo das migrações ambientais e que pudesse, de forma pioneira e colaborativa, estimular o intercâmbio de experiências e disseminar a temática na América do Sul. Com o transcorrer do tempo, a Rede passou por um processo de amadurecimento constante, o que causou a diversificação das suas frentes de atuação, indo muito além do intercâmbio acadêmico, por meio de processos de participação pública nacionais e internacionais, bem como de demandas específicas de atores estratégicos no âmbito nacional e regional.

A Rede possui como principais objetivos: atuar pelo reconhecimento e proteção integral dos migrantes ambientais; mapear evidências, coletar dados e experiências relacionadas aos impactos das mudanças ambientais sobre a mobilidade humana na região; formar uma rede sólida de pesquisadores e profissionais de distintas áreas do conhecimento para consolidar a atuação da rede em todos os países da região com vistas à criação do “observatório das migrações ambientais da América do Sul” (OMAAS); gerar conhecimento através da produção de publicações e de pesquisa empírica; participar ativamente da construção de estratégias, políticas e normas que visem ao adequado tratamento da migração ambiental no âmbito global, regional e nacional numa perspectiva integrada, estabelecendo a comunicação necessária entre os temas da migração, mudança climática, desastres e direitos humanos; promover um diálogo construtivo e atuar em cooperação com atores públicos, academia, outras organizações da sociedade civil e organizações internacionais; participar de audiências públicas, de associações, grupos e redes de pesquisa e outras iniciativas sobre o tema dentro e fora da região sul-americana, incorporando o aprendizado e as experiências compartilhadas

para o aprimoramento da rede e suas atividades; capacitar formuladores de políticas e tomadores de decisão no tema.

Dentre as suas mais relevantes atividades, temos a participação na Cúpula Climática da ONU em 2014 (UN Climate Summit), sendo uma das 50 instituições selecionadas (dentre mais de 500 candidatas) e com a candidatura indicada pelo *Advisory Group on Climate Change and Human Mobility* (composto pelo ACNUR, UNU-EHS, OIM, OIT, PNUD, NRC-IDMC, IDRR-SciencesPo e Refugees International); no Projeto de Lei de Migrações do Brasil, participando de audiência pública a convite da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, responsável pela elaboração de parecer sobre o PL, e de outras audiências promovidas pela sociedade civil para discussão do projeto, atualmente já transformado em lei; colaboração com o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima por meio de contribuições escritas durante a chamada pública e consulta pública para subsidiar e aprimorar o texto do PNA, lançado em 2016; na iniciativa Nansen, com insumos para auxiliar o *background paper* da América do Sul e contribuições escritas para a Consulta Regional da América do Sul, que ocorreu no Equador; participando de oficinas e cursos de capacitação organizadas/apoiados pela OIM no Chile, República Dominicana, Equador e Argentina. Além disso, fez-se presente no Acordo de Paris e no Marco de Ação de Sendai⁵.

Trata-se de iniciativa na qual os interessados pelas migrações ambientais têm a possibilidade de estudar e debater o tema, possibilitando a disseminação do conhecimento sobre essa espécie de diáspora e a consequente conscientização da sociedade para oferecer melhor acolhida a esses fragilizados migrantes.

3. O Acordo de Paris e os deslocados climáticos

O documento histórico da COP21 definiu um tratado de caráter "legalmente vinculante" (NETTO & GIRARDI, 2015) que determina que seus 195 países signatários atuem no sentido de que a temperatura média da Terra sofra uma elevação "muito abaixo de 2°C" até 2100, em comparação à média do planeta antes da Revolução Industrial, fazendo "esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5°C". Acima desses limites, o aumento da temperatura global é considerado perigoso pelos cientistas, sendo referência os níveis pré-industriais devido ao fato de se considerar que eles são anteriores à interferência humana no clima por meio de gases-estufa (G1, 2015a).

⁵ Todas as informações sobre a RESAMA foram obtidas via entrevista realizada, via internet, com uma das fundadoras da Rede, Érika Pires Ramos. Documento em poder dos autores.

Como bem observa Souza Armada (2016, p. 344), as mudanças climáticas são, hoje, uma realidade inconveniente e exigem uma resposta no que se refere aos impactos esperados para as populações menos favorecidas ou em menores condições de lidar com os desafios que já se apresentam na forma de um aumento no número e na intensidade de eventos climáticos extremos.

Com relação ao foco deste trabalho, o Acordo de Paris dispõe, no seu Preâmbulo:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional (ONU, 2015b) (grifo dos autores).

E o seu art. 50 está assim redigido:

Solicita também ao Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia que estabeleça, de acordo com seus procedimentos e mandato, uma força-tarefa para complementar, elaborar com base no trabalho de envolver, quando apropriado, os organismos existentes e grupos de peritos no âmbito da Convenção, incluindo o Comitê de adaptação e Grupo de Peritos dos Países Menos Desenvolvidos, bem como as organizações pertinentes e especialistas de organismos exteriores à Convenção, para desenvolver recomendações de abordagens integradas para prevenir, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos da mudança do clima (ONU, 2015b) (grifo dos autores).

Muitos membros da COP defenderam que a mobilidade climática fosse reconhecida de maneira explícita no Acordo de Paris como um desafio mundial a exigir capacidade institucional nos níveis nacional, regional e local, e também demandaram o reconhecimento de que os indivíduos que sofrem as consequências de catástrofes ambientais tenham direito “a receber assistência preventiva, para evitar seu deslocamento; o direito de obter apoio, se eles são forçados a fugir; e o direito de construir, viver, trabalhar e se integrar em novas comunidades, caso eles não possam voltar para suas casas”. Em relação a esses aspectos, o Acordo de Paris causou total desapontamento (LITRE et al. 2016, p. 8).

A decepção de alguns observadores reside no fato de a COP-21 não haver expandido a definição de refugiado para nela incluir a migração motivada por questões climáticas. Eskinder Negash, do Comitê para Refugiados e Imigrantes dos EUA, afirmou que o Acordo de Paris ficou muito aquém do esperado, pois nem fez menção aos refugiados, além de não haver definido quem

são os deslocados climáticos, deixando sem resposta o *status* destes e a que tipo de proteção eles farão jus (KNEFEL, 2015).

Versões anteriores do Acordo estabeleciam a criação de um órgão incumbido da coordenação dos deslocamentos relacionados às alterações ambientais, mas o dispositivo foi retirado do texto final (DELFIM, 2016). Ademais, ONGs e pesquisadores das diásporas climáticas defendiam um tratamento ampliado do tema, em especial que fossem as migrações ambientais reconhecidas como medida de adaptação às mudanças do clima. Por isso, Fernanda de Salles Cavedon, representante da RESAMA na COP-21, compreende que o problema climático relacionado com mobilidade humana, apesar de estar presente no Acordo de Paris, aparece de forma tímida, e “deixa muito a desejar se comparado às propostas que foram apresentadas por distintos atores científicos e organismos internacionais” (DELFIM, 2016).

A instituição *Climate and Migration Coalition* realça que, antes da conclusão das negociações de Paris, não havia acordo sobre alterações climáticas e que agora existe um. E que o existente contém palavras específicas sobre deslocamento relacionado às modificações climáticas, o que ela encara como algo positivo (CLIMATE AND MIGRATION COALITION, 2016).

No 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, realizado pelo Instituto Planeta Verde no período de 04 a 08 de junho de 2016, em São Paulo, indagados se o Acordo de Paris constituiu um avanço ou um retrocesso em relação aos deslocados ambientais, assim responderam os conferencistas:

- O professor José Antônio Tietzmann e Silva afirmou que a inserção da temática no documento do Acordo, ainda que seja somente para que o Direito Internacional faça “uma digestão” do assunto, contribuirá para que se possa efetivamente trazer a lume uma regulamentação específica acerca dos deslocados climáticos. Entende que o mundo vive um momento de confluência de agendas e de esforços que podem, diante da opinião pública mundial, redundar em uma Conferência específica sobre esses deslocados. Concluiu afirmando se tratar de um ganho, sem sombra de dúvidas. “É tímido? Sim. Mas é um ganho”.

- Érika Pires Ramos, Procuradora-Federal da Advocacia Geral da União e fundadora da RESAMA, respondeu afirmando que, como nessa controversa e delicada temática temos que progredir “a passos não muito largos”, a menção aos deslocamentos ambientais no Acordo de Paris constituiu, sem dúvida alguma, um ganho. Ramos asseverou que, quando começou a estudar o tema, o contexto mundial era radicalmente desfavorável à adoção de um instrumento internacional

específico para os deslocados climáticos. Acredita que em um gesto de antecipação de situações mais extremas, os países se vejam compelidos a criar instrumentos internacionais, bem como políticas internas, visando solucionar a questão dos refugiados ambientais. Acrescentou que se considera otimista ao estudar esse assunto que oficialmente “não existe” e concluiu afirmando que, embora haja poucas menções no Acordo às migrações climáticas, crê que se possa “pegar esse gancho” para a implementação de normas protetivas aos deslocados ambientais, o que era impensável há alguns anos.

- Fernando Cardozo Fernandes Rei, professor e Diretor-Científico da Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente, afirma que, sem dúvidas, a inserção dos deslocamentos ambientais no Acordo de Paris é positiva. E isso por dois motivos: porque o tema entrou no contexto dos artigos do Acordo, o que significa que ele se encontra na parte “mais dura” do documento, e também porque está numa seção de responsabilidade. Entende o professor que, no âmbito do debate acadêmico, o fato traz uma relevância terminológica: põe fim à discussão do regime de refugiados para tutelar os deslocados climáticos, o que consolida que o caminho é o dos deslocados, que o regime tem que ser outro, e que agora pesquisadores e acadêmicos do mundo inteiro se concentrarão nessa linha. E que a inserção do tema dos deslocados ambientais no Direito Internacional “duro”, é, sem dúvida, da mais absoluta relevância⁶.

Conclusão

A COP 21 aconteceu em um contexto mundial de crises diaspóricas, de políticas migratórias cada vez mais restritivas, além do fato de a convenção haver sido realizada na capital francesa, cidade vítima de recentes atentados de terroristas islâmicos, tudo contribuindo para que as migrações fossem encaradas de forma negativa, como fonte de terrorismo, ameaça à segurança dos países, além de servirem de argumento aos que pregam que a chegada de estrangeiros constitui risco aos empregos dos nacionais. Dessa forma, não podemos deixar de considerar que a redação do documento final do Acordo constituiu importante avanço no tocante aos migrantes climáticos.

Agora que as alterações do clima e os deslocamentos a elas relacionados constam, de forma explícita, em documento de tamanha relevância, estamos autorizados a falar, justificadamente, em

⁶ Gravação das respostas em poder dos autores.

deslocados ambientais. O Acordo de Paris retirou-lhes a marca da invisibilidade, passando essas vítimas a ter existência jurídica.

Além disso, o artigo do texto previu a criação de uma força-tarefa incumbida de evitar, minorar e cuidar dos deslocamentos causados por questões ambientais, deixando patente a relevância dada ao tema na COP 21. Apesar de o Acordo não especificar do que se trata essa força-tarefa, como será ela composta e nem a sua forma de atuação, a incumbência que lhe foi determinada só poderá contribuir positivamente para o deslinde de problemas relativos aos deslocamentos ambientais.

O fato de a temática haver entrado no acordo final se revela positivo. É indicador de que os países mais pobres, sempre os mais susceptíveis às mudanças climáticas e, por isso, constante fonte de deslocados pelo meio ambiente, conseguiram ser ouvidos nessa conferência, demonstrando a força crescente de tais nações no cenário diplomático global.

Várias obras acerca dos deslocados ambientais, duas delas consultadas para a elaboração deste trabalho, indicam, já no seu título, que a falta de reconhecimento dos mesmos pelo Direito constituía grande tormento para os estudiosos do tema. Assim, Lígia Ribeiro Vieira e Cristiane Derani (2013) denominaram “Refugiados ambientais: direito ao reconhecimento no contexto ambiental internacional” um trabalho de autoria de ambas, e Érika Pires Ramos intitulou a sua tese de doutorado como “Refugiados ambientais: em busca do reconhecimento pelo Direito Internacional” (2011). Com o Acordo de Paris fazendo menção expressa aos deslocamentos relacionados aos impactos adversos da mudança do clima, constata-se que os deslocados climáticos foram, enfim, aceitos e reconhecidos pelo Direito Internacional. E isso deve ser saudado como um marco contra o ostracismo jurídico ao qual esses milhões de deslocados pelo meio ambiente estavam condenados e a semente de um futuro tratado internacional que os tutele.

Referências

AB’SABER, Aziz Nacib; LOPES, Adelirian Martins Lara; HOSSNE, William Saad (2012). O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética?. **Revista Bioethikos** 6(4):409-415. Publicado em [<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>]. Disponibilidade: 11/07/2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz (2012). **A população do Haiti até 2100**, publicado em LADEM: Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais/ Universidade Federal de Juiz de Fora [<http://www.ufjf.br/ladem/2012/10/26/a-populacao-do-haiti-em-2100-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>]. Disponibilidade: 13/06/2016.

ARMADA, Charles Alexandre Souza (2016). **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária**. Tese de Doutorado em Ciência Jurídica, apresentada à

Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. (Orientador: Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira).

AYDOS, Mariana; BAENINGER, Rosana; DOMINGUES, Juliana Arantes (2008). **Condições de Vida da População Refugiada no Brasil: trajetórias migratórias e arranjos familiares**, publicado em [http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/artigo_sobre_refugiados_2008_mrj.pdf]. Disponibilidade: 16/07/2016.

BRASIL (1993). **Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0840.htm]. Disponibilidade: 22/08/2017.

_____ (1997). **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, publicada em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm]. Disponibilidade: 20/07/2016.

_____ (2006). **Resolução Recomendada 08/2006, CNIg**. Art. 1º,. publicada em [http://portal.mte.gov.br/trab_estrang/resolucao-recomendada-n-08-de-19-12-2006.htm]. Disponibilidade: 23/08/2017.

_____ (2011). **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração**. Local: Ministério do Trabalho e Emprego. Data: 16 de Março de 2011. II Reunião. Publicado em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D308E21660130D7CE9FAD1DD9/ata_cnig_20110316.pdf]. Disponibilidade: 22/08/2017.

_____ (2012a). Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado do Acre. **Autos 723-55.2012.4.01.3000/1ª Vara**. 26/01/2012. Publicado em [http://www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/view]. Disponibilidade: 22/06/2016.

_____ (2012b). Justiça Federal. Ação civil pública. **Processo 0000723-55.2012.4.01.300**. . Proteção internacional a direitos humanos. Publicado em [http://processual.trf1.gov.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=d58403b9619be77cdd09c001b723e6d9&trf1_captcha=ty78&enviar=Pesquisar&proc=7235520124013000&secao=AC]. Disponibilidade: 23/06/2015. Sentença. A íntegra da sentença foi publicada em [http://processual.trf1.gov.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=d58403b9619be77cdd09c001b723e6d9&trf1_captcha=ty78&enviar=Pesquisar&proc=7235520124013000&secao=AC]. Disponibilidade: 23/06/2016.

_____ (2012c). Resolução Normativa CNIg nº 97 de 12/01/2012 (e suas posteriores prorrogações), publicada em [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083]. Disponibilidade: 23/08/2017.

BROWN, Lester Russell; McGRATH, Patricia L.; STOKES, Bruce (1976). **Twenty two dimensions of the population problem**. Washington: Worldwatch Institute. Publicado em [https://archive.org/stream/ERIC_ED128282/ERIC_ED128282_djvu.txt]. Disponibilidade: 14/06/2016.

CASTLES, Stephen (2002). **Environmental change and forced migration: making sense of the debate.** publicado em [<http://www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>]. Disponibilidade: 14/07/2016.

CLARO, Carolina de Abreu Batista (2014). Refugiados do Clima: Quem são e o que fazer por eles?. **Revista Pré-Univesp**, 61. Publicado em [<http://pre.univesp.br/refugiados-do-clima#.Viffx36rTIU>]. Disponibilidade: 05/07/2017.

CLIMATE AND MIGRATION COALITION (2016). **Briefing: after the Paris climate talks – what next for migration and displacement?**, publicado em [<http://climatemigration.org.uk/paris-climate-migration-displacement/>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

DELFIN, Rodrigo Borges (2016). **Acordo de Paris deixa a desejar sobre refugiados ambientais, aponta pesquisadora**, publicado em Migramundo [<http://migramundo.com/acordo-de-paris-deixa-a-desejar-sobre-refugiados-ambientais-aponta-pesquisadora/>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

EL-HINNAWI, Essam (1985). **Environmental refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP).

FCEAR (2014). **Refugiados ambientais, refugiados invisíveis**, publicado em: [<http://cipocompany.com/portfolios/refugiados-ambientales-refugiados-invisibles/>]. Disponibilidade: 14/06/2016.

G1. (2015a). **COP 21: veja perguntas e respostas sobre o acordo do clima de Paris.** 14 dez. 2015. Publicado em [<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/12/acordo-de-paris-sobre-o-clima-veja-perguntas-e-respostas.html>]. Disponibilidade: 14/07/2016.

_____. (2015b). **Nova Zelândia expulsa 1º solicitante de asilo por motivos climáticos.** France Presse. 24 set. 2015. Publicado em [<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/nova-zelandia-expulsa-1o-solicitante-de-asilo-por-motivos-climaticos.html>]. Disponibilidade: 10/07/2016.

_____. (2016). **Acordo do Clima de Paris entra oficialmente em vigor nesta sexta-feira.** 04/11/2016. Publicado em [<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/11/acordo-do-clima-de-paris-entra-oficialmente-em-vigor-nesta-sexta-feira.html>]. Disponibilidade: 23/08/2017.

GODOY, Gabriel Gualano de (2011). O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis (orgs.). **60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro.** São Paulo. Publicado em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1]. Disponibilidade: 14/07/2016.

GRIFFIN, Andrew (2016). **Earth Day: Why 2016's event looks set to be most important ever**, publicado em: [<http://www.independent.co.uk/news/science/earth-day-2016-paris-agreement-climate-change-global-warming-google-a6994936.html>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

GUARDIAN, THE (2015). **The COP21 climate talks in Paris were not the success that governments claim, but a disastrous failure**, publicado em [<http://www.monbiot.com/2015/12/15/cop-out/>]. Disponibilidade: 01/07/2017.

GUARDIAN, THE (2000). Straw aims to rewrite treaty on refugees, publicado em [<https://www.theguardian.com/politics/2000/jun/08/uk.immigration>]. Disponibilidade: 27/02/2018.

_____. (2015). **The COP21 climate talks in Paris were not the success that governments claim, but a disastrous failure**, publicado em [<http://www.monbiot.com/2015/12/15/cop-out/>]. Disponibilidade: 01/07/2017.

KIBREAD, Gaim (1997). **Environmental causes and impact of refugee movements: a critique of the current debate**. Mar. 1997, publicado em [http://www.researchgate.net/publication/14128497_Environmental_causes_and_impact_of_refugee_movements_A_critique_of_the_current_debate]. Disponibilidade: 21/10/2016.

KNEFEL, John (2015). **Paris' COP21 Agreement Failed Millions of Potential Climate Change Refugees**, publicado em [<https://www.inverse.com/article/9370-paris-cop21-agreement-failed-millions-of-potential-climate-change-refugees>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

LAMBERT, Kristin (2015). **The Paris Agreement: spotlight on climate migrants**, publicado em [<https://environment.yale.edu/blog/2015/12/the-paris-agreement-spotlight-on-climate-migrants/>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

LEHMAN, Jessica (2009) **Environmental Refugees: The Construction of a Crisis**, publicado em [<http://www.bonn-dialogues.com/file/get/4145>]. Disponibilidade: 14/06/2016.

LITRE, Gabriela; CURI, Melissa; DRUMMOND, José Augusto; BURSZTYN, Marcel (2016). O alarmante vínculo entre clima e migração. **Sustentabilidade em Debate**, 7 (1): 7-14, jan/abr. Publicado em [<https://environmentalmigration.iom.int/sites/default/files/publications/18616-59391-1-PB.pdf>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

MAIA, Isabelly Cysne Augusto; BRAGA, Ivina Sampaio; UNIAS, Monique Maria Guimarães; COSTA, Vanessa Silva Barbosa da (2014). **As implicações da tipificação do conceito de refugiado ambiental**, publicado em [<http://sonu-ufc.blogspot.com.br/2013/05/sonu-academico-14.html>]. Disponibilidade: 16/09/2015.

MENDES, João (2010). **Congresso Internacional “O novo no direito ambiental por Michel Prieur”**. São Paulo (Brasil). Publicado em [<https://neiarcadas.wordpress.com/2010/09/03/congressointernacionalmichelprieur/>]. Disponibilidade: 15/07/2016.

MILANEZ, Bruno; FERRAZ DA FONSECA, Igor (2011). Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Terceiro Incluído**, 1 (2): 82–100, jul./dez.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa (2013). A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Revista Conjuntura Austral**, 4 (20): 95-114, Out.-Nov. Publicado em [<http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/viewFile/35798/27329>]. Disponibilidade: 14/07/2016.

MORTIMER, Caroline (2015). **COP21: James Hansen, the father of climate change awareness, claims Paris agreement is a 'fraud'**, publicado em [<http://www.independent.co.uk/environment/cop21-father-of-climate-change-awareness-james-hansen-denounces-paris-agreement-as-a-fraud-a6771171.html>]. Disponibilidade: 10/06/2016.

NETTO, Andrei; GIRARDI, Giovana (2015). 195 países aprovam o Acordo de Paris, primeiro marco universal para o clima. **O Estado de São Paulo**. Publicado em [<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,195-paises-aprovam-o-acordo-de-paris--primeiro-marco-universal-para-o-clima,10000004678>]. Disponibilidade: 14/07/2016.

ONU. (1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados **Série Tratados da ONU**, 2545, v. 189. Publicado em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1]. Disponibilidade: 22/06/2016.

_____. (1967). **Protocolo de Nova Iorque**, de 31 de Janeiro de 1967, publicado em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/prot67.htm]. Disponibilidade: 22/06/2016.

_____. (2015a). **Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática**, publicada em [https://nacoesunidas.org/cop21/]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. (2015b) **Adoção do Acordo de Paris. (2015)**, publicada em [https://nacoesunidas.org/acordodeparis/]. Disponibilidade: 14/07/2016.

PENTINAT, Susana Borràs (2008). Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. (Conferência). **III Seminario sobre los Agentes de la Cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?** Universidad de Cádiz, 01 de abril de 2008. Publicado em [http://servicio.uca.es/uca_solidaria/novedades/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponecias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf]. Disponibilidade: 13/06/2016.

PORTAL BRASIL. (2015). Concessão de visto humanitário para haitianos é prorrogada. 12/08/2015, publicado em [http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/concessao-de-visto-humanitario-para-haitianos-e-prorrogada]. Disponibilidade: 23/08/2017.

PRIEUR, Michel (2014). Quel statut pour les déplacés environnementaux? *In*:TOURNEPICHE, Anne-Marie (org.). **La protection internationale et européenne des réfugiés**. Paris: Editions Pedone.

PROJET DE CONVENTION INTERNATIONALE (2008). **Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux**, publicado em [https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_39/39-12-convention.pdf]. Disponibilidade: 15/07/2016.

RAMOS, Érika Pires (2011). **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese de doutorado em Direito Internacional, apresentada à Faculdade de Direito da USP (Orientador: Prof. Dr. Alberto do Amaral Junior).

REDAÇÃO ÉPOCA. (2010). Terremoto do Haiti entre os piores da história. **Revista Época**. 18 de janeiro de 2010. Publicado em [http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI116666-15227,00-TERREMOTO+DO+HAITI+ENTRE+OS+PIORES+DA+HISTORIA.html]. Disponibilidade: 10/06/2016.

RODRIGUES, Viviane Mozingo (2013). **Migrantes Haitianos no Brasil**: Mitos e Contradições, publicado em [http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT9/GT9_MozingorodriguezV.pdf]. Disponibilidade: 23/08/2017.

ROTTA, Bianca Mariá Dornelles (2015). Refugiados ambientais: o triste cenário dos haitianos e a proteção dada pelo Brasil. **Âmbito Jurídico**, publicado em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15930]. Disponibilidade: 27/02/2018.

SAHUQUILLO, María R.; BLANCO, Patricia R. (2015). Los refugiados climáticos no tienen dónde buscar asilo. **El País**. Publicado em [http://internacional.elpais.com/internacional/2015/12/14/actualidad/1450123647_559457.html]. Disponibilidade: 15/07/2016.

_____. (2015). **Refugiados climáticos não têm onde buscar asilo**. 17 dez. 2015. Publicado em [http://www.ihu.unisinos.br/noticias/550292-refugiados-climaticos-nao-tem-onde-buscar-asilo]. Disponibilidade: 11/06/2016.

SANTOS, João Vitor (2015). **Acordo de Paris: avanço nas metas, mas fragilidade na implementação**, publicado em [http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/550272-acordo-de-paris-avanco-nas-metas-mas-fragilidade-na-implementacao-entrevista-especial-com-carlos-rittl]. Disponibilidade: 10/06/2016.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos (2014). **Soberania hobbesiana e hospitalidade em Derrida: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, apresentada ao Centro Universitário Euro-Americano – Unieuro. (Orientadora Prof^a Dra. Gleisse Ribeiro Alves). Publicada em [http://www.migrante.org.br/images/arquivos/dissertacao_raymundo.pdf]. Disponibilidade: 16/07/2016.

SOUZA ARMADA, Charles Alexandre (2016). **Governança global e justiça ambiental face aos desafios da mudança climática planetária**. Dissertação de Doutorado em Ciência Jurídica, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. (Orientador: Professor Doutor Ricardo Stanzola Vieira). Publicada em [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/146/TESE%20DOUTORADO%20-%20Charles%202016%20-%202011%20-%202010.pdf]. Disponibilidade: 03/07/2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; VERGANI, Vanessa (2010). Migração, vulnerabilidade e (in)justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito UNISC**, 33:130-147, | jan-jun. Publicado em [https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1586]. Disponibilidade: 15/07/2016.

UNHCR. (2009). **Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective**, publicado em [www.unhcr.org/climate122]. Disponibilidade: 03/07/2017.

_____. (2011). **Regional update – Americas. Executive Committee of the High Commissioner’s Programme**. Sixty-second session. Geneva, 3-7 October 2011, f. 3. Publicado em [http://www.unhcr.org/4e8582d49.pdf]. Disponibilidade: 23/08/2017.

UNHCR; OHCHR. (2011). **Joint Return Advisory Update on Haiti**, publicado em [www.unhcr.org/4e0305666.html]. Disponibilidade: 08/07/2016.

UNITED NATIONS. (2015). **Adoption of the Paris Agreement**, publicada em [https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf]. Disponibilidade: 14/06/2016.

VIEIRA, Ligia Ribeiro; DERANI, Cristiane Derani. (2013). **Refugiados ambientais: direito ao reconhecimento no contexto ambiental internacional**. publicado em [http://www.encontronacional2013.abri.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=368]. Disponibilidade: 20/06/2016.